



**LEI 1.938, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**DISPOE SOBRE O SERVIÇO DE  
ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA  
PESSOAS IDOSAS DO MUNICÍPIO DE  
MANGA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGA/MG**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a organização do serviço de acolhimento institucional para a pessoa idosa, instituição vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, que funcionará como Instituição de Longa Permanência de Idosos (ILPIs), no âmbito do Município de Manga, disciplinando seu funcionamento de acordo com as normas e regulamento previstos nesta Lei.

**Parágrafo Único:** Para efeitos desta Lei, define-se o Serviço de Acolhimento como uma instituição de longa permanência de idosos (ILPIs) aquelas de caráter residencial, destinadas a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania.

**Art. 2º.** O Serviço de Acolhimento constitui-se num serviço provisório e/ou permanente para idosos de ambos os sexos, incluindo idosos com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou curadores encontrem temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

**Art. 3º.** O Serviço de Acolhimento para pessoa idosa disponibilizará no máximo vinte (20) vagas, para idosos com sessenta anos completos e/ou acima de 60 anos, oriundos do município de Manga-MG, assegurando aos idosos abrigados:

I – A prestação de todos os cuidados adequados à satisfação das suas necessidades, tendo em vista a manutenção da autonomia e independência;



II – Alimentação adequada, atendendo, na medida do possível, a hábitos alimentares e gostos pessoais e cumprindo as prescrições médicas;

III – Qualidade de vida que compatibilize a vivência em comum com o respeito pela individualidade e privacidade de cada idoso;

IV – A realização de atividades de animação sociocultural, recreativa e ocupacional que visem contribuir para um clima de relacionamento saudável entre os idosos e para a manutenção das suas capacidades físicas e psíquicas;

V – Ambiente calmo, confortável e humanizado;

VI- Os serviços necessários ao bem-estar do idoso e destinado, nomeadamente, à higiene do ambiente, ao serviço de refeições e ao tratamento de roupas.

**Art. 4º.** O Serviço de Acolhimento para pessoa idosa tem como finalidade prestar atendimento integral aos idosos de 60 (sessenta) anos ou mais, garantindo-lhes abrigo provisório e/ou permanente, dependendo da necessidade de cada idoso, e ainda proporcionar:

I – Serviços permanentes e adequados à problemática biopsicossocial das pessoas idosas;

II – Contribuir para a estabilização ou retardamento do processo de envelhecimento;

III – Criar condições que permitam preservar e incentivar a relação interfamiliar;

IV – Potencializar a integração social da pessoa idosa, tornando os idosos mais seguros de suas possibilidades e socialmente incluídos e participativos.

**Art. 5º.** O funcionamento do Serviço de Acolhimento para pessoa idosa tem como objetivo fomentar:

I – A convivência social, através do relacionamento entre os idosos e destes com os familiares e amigos, com o pessoal do abrigo e com a própria comunidade de acordo com os interesses dos idosos;

II – A participação dos familiares, ou pessoa responsável pelo idoso, no apoio ao idoso, sempre que possível e desde que este apoio contribua para o maior bem-estar e equilíbrio psicoafetivo do idoso.

## Seção II Da Organização



**Art. 6º.** O Serviço de Acolhimento para pessoa idosa deverá possuir alvará sanitário atualizado expedido pelo órgão sanitário competente, de acordo com o estabelecido na Lei Federal nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como comprovar a inscrição de seu programa junto ao Conselho do Idoso, em conformidade com o Parágrafo Único, Art. 48 da nº Lei 10.741 de 2003.

**Art. 7º.** As demais regras de funcionamento e organização do Serviço de Acolhimento para pessoa idosa serão detalhadas no regimento interno próprio que será aprovado pelo Conselho Municipal do Idoso, o qual será disponibilizado no ato da inclusão do idoso e seus familiares ou responsáveis legais para ciência dos direitos e deveres para permanência na instituição.

### **Seção III** **Dos Recursos Humanos**

**Art. 8º.** A equipe do Serviço de Acolhimento para pessoa idosa será composta pelas seguintes funções:

I – Coordenador;

II – Assistente Social;

III – Psicólogo;

IV - Cuidador, para os cuidados aos residentes:

V – Técnico de Enfermagem, nos moldes a seguir:

a) Grau de Dependência I: um cuidador para cada 20 idosos, ou fração, com carga horária de 8 horas/dia;

b) Grau de Dependência II: um cuidador para cada 10 idosos, ou fração, por turno;

c) Grau de Dependência III: um cuidador para cada 6 idosos, ou fração, por turno.

V - Profissional, para as atividades de lazer com formação de nível superior (Educação Física ou Pedagogia) para cada 40 idosos, com carga horária mínima de 12 horas por semana.

VI – Serviços Gerais, nos moldes a seguir:

a) para serviços de limpeza: um profissional para cada 100m<sup>2</sup> de área interna ou fração por turno diariamente.



b) para o serviço de alimentação: um profissional para cada 20 idosos, garantindo a cobertura de dois turnos de 8 horas.

c) para o serviço de lavanderia: um profissional para cada 30 idosos, ou fração, diariamente.

**Paragrafo único:** São considerados Grau de Dependência do Idoso, para fins que dispõe o Art. 8º desta Lei:

I - Grau de Dependência I – idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de autoajuda;

II - Grau de Dependência II – idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

III - Grau de Dependência III – idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

**Art. 9º.** O processo de seleção dos profissionais que atuarão no Serviço de Acolhimento para pessoa idosa deverá observar as Orientações Técnicas do Conselho Nacional dos Idosos, para garantir o perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções.

**Art. 10.** O Serviço de Acolhimento para pessoa idosa deverá realizar atividades de educação permanente na área de gerontologia e afins, com objetivo de aprimorar tecnicamente os recursos humanos envolvidos na prestação de serviços aos idosos.

#### **Seção IV** **Do acolhimento**

**Art. 11.** O Serviço de Acolhimento atenderá a pessoa idosa a partir de 60 (sessenta) anos de idade e que estejam em situação de:

I - Violência física, psicológica e negligência;

II - Violência sexual: abuso e/ou exploração sexual;

III - Situação de rua, mendicância e abandono;

IV - Afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida socioeducativa ou medida de proteção; e

V - Dentre outras situações que provocam danos e agravos à condição de vida e impedem o idoso de usufruir da autonomia e do seu bem estar.



**Parágrafo único:** Todo o acolhimento ficará condicionado a opção individual espontânea do idoso civilmente capaz ou do responsável legal (curador), bem como a existência de vaga na instituição.

**Art. 12.** No ato do acolhimento do idoso, caso este possua família, serão cadastrados todos os dados pessoais dos familiares, o que será informado ao Ministério Público acerca do responsável pelo idoso.

**Art. 13.** O Serviço de Acolhimento para pessoa idosa deve celebrar contrato formal de prestação de serviço com o idoso, responsável legal ou Curador, em caso de interdição judicial, especificando o tipo de serviço prestado bem como os direitos e as obrigações da entidade e do usuário em conformidade com inciso I artigo 50 da Lei nº 10.741 de 2003.

### **Seção V**

#### **Da manutenção do Serviço de Acolhimento**

**Art. 13.** As despesas da Casa do Idoso serão mantidas pela Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social, devendo constar em orçamento municipal, bem como pela participação financeira da pessoa idosa normatizado pela (Lei Federal nº 10.471/2003), Conselho Municipal do Idoso através de Resolução e recursos provenientes de multas do Ministério Público, da Justiça e do Trabalho, podendo ainda contar com doações de entidades públicas ou privadas e cidadãos que desejarem contribuir.

**Art. 14.** A participação financeira do idoso só poderá ser efetuada mediante adesão voluntária do idoso através de contrato de prestação de serviço, assegurando absoluta ausência de coação ou quaisquer tipos de constrangimento, bem como a garantia de acesso ao idoso e/ou de seu representante legal às informações necessárias para uma adesão consciente e segura.

**Art. 15.** A cobrança de participação do idoso no custeio da instituição será fixada em 70% de seu benefício previdenciário ou de assistência social líquido, incluindo-se o benefício da prestação continuada – BPC, percebido pelo idoso, devendo constar a sua anuência no contrato de prestação de serviços.

**Art. 16.** O percentual restante de 30% será repassado ao idoso.

**Parágrafo primeiro** – O recurso remanescente será de uso pessoal para atender as necessidades do idoso, e deverá ficar sob a responsabilidade do responsável legal pela instituição, o qual deverá prestar contas periódicas ao Conselho Municipal do Idoso.



Paragrafo segundo: Em virtude do falecimento do idoso abrigado, o saldo remanescente referente aos 30% do idoso será depositado em juízo, ou entregue aos sucessores legais do idoso, desde que haja anuência expressa de todos.

**Art. 17.** Os valores da participação financeira, correspondente aos 70% dos benefícios dos idosos de que trata esta lei, serão pagos mensalmente via Documento de Arrecadação Municipal gerado no Setor de Tributos da Prefeitura e transferidos para conta bancária específica da Unidade de Acolhimento, e destinados exclusivamente para o custeio e manutenção das despesas da entidade, podendo ser utilizado inclusive para pagamento de profissionais que prestam serviços no Serviço de Acolhimento.

**Art. 18.** São também fontes de recursos para a manutenção do Serviço de Acolhimento: Donativos, contribuições, auxílios, subvenções, convênios e doações patrimoniais.

#### **Seção VI Da fiscalização**

**Art. 19.** O Serviço de Acolhimento para pessoa idosa será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Idoso, Conselho Municipal de Assistência Social, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

#### **Seção VI Das disposições transitórias**

**Art. 20.** A Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com Conselho Municipal do Idoso e os demais atores da rede local, deverão desenvolver estratégias para o aprimoramento constante da oferta do atendimento ao idoso, visando à melhor adequação a oferta deste serviço.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.728 de 27 de maio de 2009.

Manga – MG, 15 de dezembro de 2020.

  
**Joaquim de Oliveira Sá Filho**  
Prefeito Municipal